CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Dever de cumprir e fazer realizar

Marquinho da Civil
Vereador
"Novas Idéias para um novo tempo"
GABINETE DO VEREADOR MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
vereadormarquinho@yahoo.com.br

FLS. 01

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 24 / 05 /2021
Hora: 11 : 40
ASSINATURA

Projeto De Lei 34/2021

"Institui a política de sanitização de ambientes públicos no Município de Sarzedo".

FAÇO SABER, em cumprimento ao artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política de sanitização de ambientes públicos no Município de Sarzedo/MG.

Art. 2º Os locais fechados de acesso coletivo, públicos, climatizados ou não, deverão realizar processo de sanitização, a fim de evitar a transmissão d doenças infectocontagiosas.

Parágrafo Único: Para fins desta Lei, considera-se processo de sanitização o conjunto de procedimentos voltados à manutenção das condições ambientais adequadas, por meio de métodos que eliminem e impeçam a proliferação de microrganismos prejudiciais à saúde humana.

Art. 3º O processo de sanitização compreende o tratamento de todos os ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos, mobiliários e utensílios.

Parágrafo Único: O uso de produtos utilizados no procedimento deverá estar devidamente autorizado pelo órgão público competente, não podendo ser nocivos à saúde e ao meio ambiente, com as especificações que garantam a qualidade da sanitização do local.

GABINETE DO VEREADOR MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
vereadormarquinho@yahoo.com.br

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará o detalhamento técnico de execução, indicando os padrões mínimos de limpeza e a periodicidade dos processos de higienização.

Parágrafo Único: Se o Município tiver decretado Estado de Calamidade Pública em razão da pandemia, os órgãos públicos deverão ser sanitizados com periodicidade não superior a 15 (quinze) dias; e, não inferior a 07 (sete) dias, quando se tratar de local de atendimento público de saúde, como Unidades Básicas de Saúde (UBS's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 19 de maio de 2021.

MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
Vereador - Patriota

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa resguardar a saúde dos servidores públicos e de todos os munícipes de nossa cidade no que se refere a real ameaça epidemiológica.

Diante do atual cenário de surto de Covid-19, que tem causado milhares de óbitos no mundo, inclusive no Município de Sarzedo, desperta-se para a necessidade de o Poder Público promover um ambiente seguro para os servidores e seus munícipes.

As doenças infecciosas são um dos mais graves problemas de saúde pública, afetando milhares de pessoas. Apesar de todos os esforços para educar a população, verifica-se o descuido com procedimentos básicos de higiene no convívio coletivo, ignorando medidas recomendadas pelas autoridades de saúde, notadamente no atual cenário em que estamos vivenciando.

Em ambientes com grande circulação de pessoas, aumentam-se os riscos de contaminação, especialmente naqueles em que há contato com superfícies que acumulam resíduos e microrganismos, e das doenças de transmissão direta por via aérea.

Doenças provocadas por fungos, bactérias, vírus, ácaros e outros agentes microbiológicos são especialmente prejudiciais às gestantes, crianças, idosos e pessoas com alguma imunossupressão havendo maior risco de contrair infecções graves. A limpeza hábil, no entanto, geralmente limita-se ao chão, móveis e outras superfícies, mas seu efeito persiste por apenas algumas horas, com eficácia reduzida para neutralizar agentes nocivos à saúde.

O adequado procedimento de sanitização permite manter superfícies limpas por maior tempo devido ao efeito residual dos saneantes, mantendo a quantidade de agentes patogênicos em níveis seguros para a saúde humana.

Destarte, pela importância do tema, conto com meus nobres Pares, para aprovação deste projeto de lei, a fim de conscientizarmos a sociedade Sarzedense, com atos do próprio Poder Público Municipal no cuidar dos seus servidores e munícipes, prestando segurança de trabalho e de atendimento seguro para o cidadão, propiciando proteção e defesa da saúde e qualidade de vida.

MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
Vereador - Patriota

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 05
ASS.

PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E SAÚDE E MEIO AMBIENTE, COM 01 EMENDA, AO PROJETO DE LEI Nº 34/2021.

"Institui a política de sanitização de ambientes públicos no Município de Sarzedo."

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Vereador Marcos Antônio de Almeida, vem à estas Comissões para análise sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 107, I.

Lido em Plenário no dia 27 de maio do corrente ano, durante a 10ª Sessão Ordinária, foi exarado o competente Parecer Jurídico por parte da Procuradoria Jurídica da Casa fazendo diversas observações pertinentes, opinando pela aprovação, tendo em vista estar dentro dos parâmetros legal e constitucional.

Em análise ao referido projeto, tem-se que quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa é necessário emendar o mesmo acrescentando ao art. 3º o § 2º, renumerando-se seu parágrafo único como § 1º, que seguirá em anexo.

Vale ressaltar, que o presente projeto não ofende a moralidade, e muito menos é atentatório ao interesse público, instituir a política de sanitização de ambientes públicos no Município de Sarzedo.

Ante ao exposto, no que se refere aos aspectos constitucionais, legais e regimentais, o presente parecer manifesta pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria e, no mérito, opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 34/2021 com a emenda nº 01 redigida em anexo.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 2021.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS. 06
ASS.

Gilberto José da Silva
Presidente da CCJ

José Estévam Lourenço Neto
Relator CCJ
Membro da C. de Meio Ambiente

Daniela Cristina Teixeira Salles
Membro da CCJ

José Luiz de Santana
Presidente da C. de Meio Ambiente
Presidente (suplente) da C. de Saúde

Gabriele Valeska Henriques
Relator da C. de Saúde

Rodrigo Antônio Ferretti
Membro da C. de Saúde
Relator da C. de Meio Ambiente

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 07
ASS.

EMENDA DA CCJ AO PROJETO DE LEI Nº 34/2020

EMENDA Nº 01

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 34/2021 o § 2º, renumerando-se seu parágrafo único como § 1º:

Art. 3º [...]

"§ 1º– Os produtos utilizados no procedimento de sanitização deverão estar devidamente autorizados pelo Órgão Público competente, com as especificações que garantam a qualidade da sanitização dos locais, não podendo ser nocivos à saúde e ao meio ambiente - especialmente àqueles a base de cloro e outros produtos corrosivos;

§ 2º - Para o efetivo cumprimento do caput do presente artigo, deverão ser observadas as Notas Técnicas emitidas pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Sala das Comissões, em 15 de junho de 2021.

Gilberto José da Silva
Presidente da CCJ

José Estévam Lourenço Neto
Relator CCJ

Daniela Cristina Teixeira Salles
Membro da CCJ

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro - Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br - administracao@camarasarzedo.mg.gov.br

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26/2021

"Institui a política de sanitização de ambientes públicos no Município de Sarzedo".

FAÇO SABER, em cumprimento ao artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política de sanitização de ambientes públicos no Município de Sarzedo/MG.

Art. 2º Os locais fechados de acesso coletivo, públicos, climatizados ou não, deverão realizar processo de sanitização, a fim de evitar a transmissão d doenças infectocontagiosas.

Parágrafo único: Para fins desta Lei, considera-se processo de sanitização o conjunto de procedimentos voltados à manutenção das condições ambientais adequadas, por meio de métodos que eliminem e impeçam a proliferação de microrganismos prejudiciais à saúde humana.

Art. 3º O processo de sanitização compreende o tratamento de todos os ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos, mobiliários e utensílios.

§ 1º - Os produtos utilizados no procedimento de sanitização deverão estar devidamente autorizados pelo Órgão Público competente, com as especificações que garantam a qualidade de sanitização dos locais, não podendo ser nocivos à saúde e ao meio ambiente – especialmente àqueles a base de cloro e outros produtos corrosivos;

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro - Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br - administracao@camarasarzedo.mg.gov.br

§ 2º - Para o efetivo cumprimento do *caput* do presente artigo, deverão ser observadas as Notas Técnicas emitidas pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará o detalhamento técnico de execução, indicando os padrões mínimos de limpeza e a periodicidade dos processos de higienização.

Parágrafo único: Se o Município tiver decretado Estado de Calamidade Pública em razão da pandemia, os órgãos públicos deverão ser sanitizados com periodicidade não superior a 15 (quinze) dias; e, não inferior a 07 (sete) dias, quando se tratar de local de atendimento público de saúde, como Unidades Básicas de Saúde (UBS's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 05 de agosto de 2021.

MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
Presidente

JOSÉ ESTÉVAM LOURENÇO NETO
Vice-Presidente

JOSÉ LUIZ DE SANTANA
Secretário

LEI Nº 827/2021

"Institui a política de sanitização de ambientes públicos no Município de Sarzedo".

FAÇO SABER, em cumprimento ao artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a política de sanitização de ambientes públicos no Município de Sarzedo/MG.

Art. 2º - Os locais fechados de acesso coletivo, públicos, climatizados ou não, deverão realizar processo de sanitização, a fim de evitar a transmissão d doenças infectocontagiosas.

Parágrafo único: Para fins desta Lei, considera-se processo de sanitização o conjunto de procedimentos voltados à manutenção das condições ambientais adequadas, por meio de métodos que eliminem e impeçam a proliferação de microrganismos prejudiciais à saúde humana.

Art. 3º - O processo de sanitização compreende o tratamento de todos os ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos, mobiliários e utensílios.

§ 1º - Os produtos utilizados no procedimento de sanitização deverão estar devidamente autorizados pelo Órgão Público competente, com as especificações que garantam a qualidade de sanitização dos locais, não podendo ser nocivos à saúde e ao meio ambiente especialmente àqueles a base de cloro e outros produtos corrosivos;

§ 2º - Para o efetivo cumprimento do *caput* do presente artigo, deverão ser observadas as Notas Técnicas emitidas pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará o detalhamento técnico de execução, indicando os padrões mínimos de limpeza e a periodicidade dos processos de higienização.

Parágrafo único: Se o Município tiver decretado Estado de Calamidade Pública em razão da pandemia, os órgãos públicos deverão ser sanitizados com periodicidade não superior a 15 (quinze) dias; e, não inferior a 07 (sete) dias, quando se tratar de local de atendimento público de saúde, como Unidades Básicas de Saúde (UBS's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA).

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 09 de agosto de 2021.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal